

**Código da
Propriedade Industrial**

Decreto-Lei

Alterações

Objectivos



Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de Julho

- Introduce medidas de simplificação no Código da Propriedade Industrial
 - ✓ Medida do Programa Simplex
- Procede à republicação integral do Código da Propriedade Industrial
 - ✓ Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro
 - ✓ Decreto-Lei n.º 360/2007, de 2 Novembro
 - ✓ Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril



Entrada em vigor

- 1 de Outubro é a data da entrada em vigor da maioria das alterações
- Algumas regras entram já em vigor:
 - a supressão da exigência de apresentação de DIU
 - as normas que aperfeiçoam o regime da arbitragem



Consulta pública

- Procedeu-se à auscultação de cerca de 30 entidades dos mais variados sectores

Ordem dos Advogados – ACPI – APDI - Câmara dos Solicitadores - Conselho Superior da Magistratura - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Conselho Superior do Ministério Público - Associação Sindical dos Juizes Portugueses - Sindicato dos Oficiais de Justiça - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - União Geral dos Trabalhadores – ASAE – CIP – AEP – AIP - Confederação Portuguesa das PME - Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Universidade do Algarve - Universidade do Porto - Instituto Superior Técnico - Fundação Luís de Molina - Instituto Pedro Nunes - Pólo Científico e Tecnológico da Madeira – CITEVE - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica - Associação Portuguesa de Medicamentos Genéricos - Centro Tecnológico da Cerâmica e do Vidro - Centro Português do Design



Finalidade do novo diploma

- Tornar o sistema da propriedade industrial mais simples, cómodo e amigo do utilizador
- Dotar o sistema de instrumentos modernos e actualizados
- Contribuir para fomentar o uso da Propriedade Industrial, colocando-a ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal



Objectivos

Facilitar e simplificar o acesso ao sistema da PI

Garantir maior eficiência e rapidez na protecção

- ❖ **Supressão de exigências**
- ❖ **Adequação das modalidades às actuais exigências do mercado**
- ❖ **Clarificação de regimes**
- ❖ **Consagração expressa da via electrónica**

- ❖ **Redução de prazos**



Nota de legística

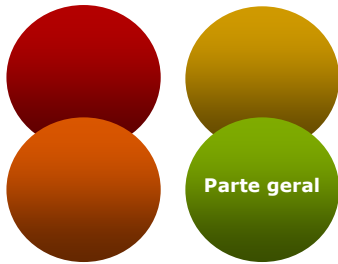
Artigos **alterados** → artigos **aditados** → regime **transitório** → artigos **revogados** → norma de **início de vigência** → **republicação**

- Os artigos aditados são assinalados através de letras – ex. artigo 10.º-A
- Os artigos e números revogados são eliminados, não dando lugar a renumerações
- Tudo o que se mantém inalterado é identificado através de colchetes - [...]



Parte Geral

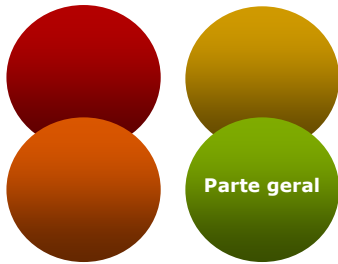
Código da
Propriedade Industrial



Legitimidade para agir no INPI

Artigo 10

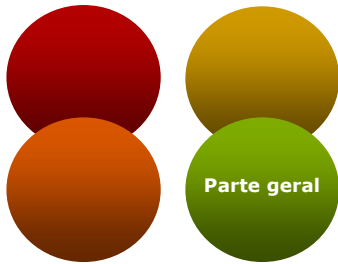
- Clarifica-se o conceito de “representante” introduzido pelo diploma “marca na hora”:
 - quem não seja advogado, solicitador ou AOPI
 - quem apresente uma procuração
- Deixa de ser exigida a constituição de mandatário para todos os requerentes que se encontrem domiciliados ou estabelecidos fora do território nacional. Passa a exigir-se apenas a indicação de morada em Portugal, e-mail ou n.º fax (para envio de notificações)



Forma da prática de actos no INPI

Artigo 10-A

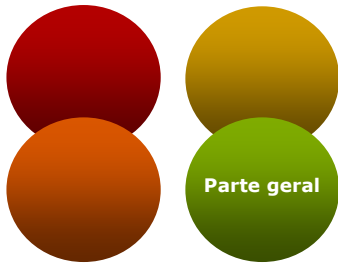
- Passa a prever-se a via electrónica para a prática de actos junto do INPI
 - a assinatura electrónica, quando exista, substitui e dispensa a assinatura em papel
 - os interessados passam a ter que indicar o endereço electrónico em todos os actos (e o NIF)



Comunicação com os tribunais

Artigos 35, 43 e 353

- Passa a prever-se a via electrónica para:
 - a comunicação da sentença ao INPI pelo tribunal (em acções e em recursos)
 - o envio da resposta-remessa do INPI ao tribunal (envio de processo administrativo/resposta)
- Passa a prever-se também a comunicação oficiosa, por parte do tribunal:
 - da pendência das acções, para efeitos de averbamento nos processos
 - do fim das acções ou do levantamento da penhora, arresto ou outras apreensões



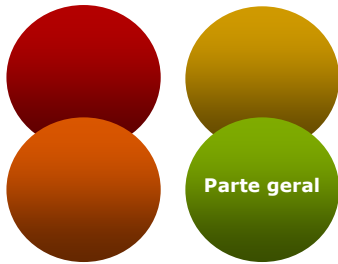
Reivindicação de prioridade

Artigos 12 e 13

- Altera-se o prazo para declarar a prioridade de um pedido anterior:
 - nas patentes e modelos de utilidade, aumenta-se de 3 para 4 meses
 - nos registos, reduz-se de 3 para 1 mês
- Cessa a possibilidade de requer várias prorrogações do prazo para comprovar a prioridade
- Reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo de prorrogação, mas sem necessidade de justificação



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo



Restabelecimento de direitos

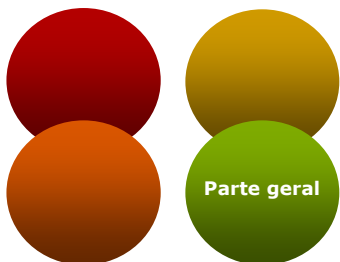
Artigo 8

- Incluem-se os prazos de prioridade no mecanismo de restabelecimento (o requerimento deve ser apresentado nos 2 meses seguintes ao fim do prazo de prioridade)

Títulos

Artigos 27 e 349

- O título passa a ser facultativo para todas as modalidades (deixa de ser obrigatório para os sinais distintivos do comércio e para os modelos de utilidade provisórios)



Reconhecimento de assinaturas

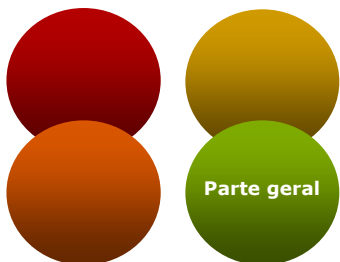
Artigo 15

- Suprime-se a obrigatoriedade do reconhecimento das assinaturas

Duplicados

Artigo 18

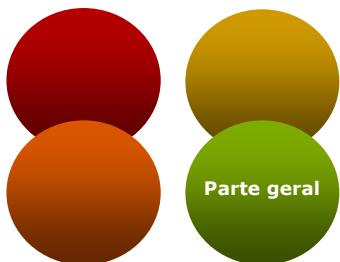
- Suprime-se a obrigatoriedade de apresentação dos documentos em duplicado



Notificações

Artigo 16

- As notificações dos despachos de concessão “simples” passam a ser efectuadas directamente no BPI, passando o INPI a enviar avisos através de SMS ou de e-mail, informando os interessados da concessão



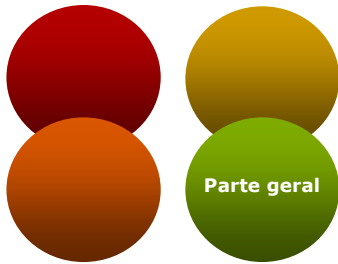
Oposição

Artigos 17, 19 e 20

- Cessa a possibilidade de requerer várias prorrogações do prazo para reclamar ou contestar
- A prorrogação passa a estar dependente de fundamentação pelo interessado
- Fim da possibilidade de apresentar reclamações fora de prazo



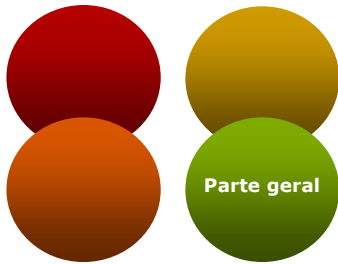
Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: As reclamações extemporâneas pendentes podem ser admitidas



Suspensão de estudo

Artigos 17-A

- Autonomiza-se, em artigo próprio, a possibilidade de requerer a suspensão do estudo de um processo
- Aumenta-se o prazo máximo de suspensão, de 4 para 6 meses, facilitando a resolução amigável de litígios



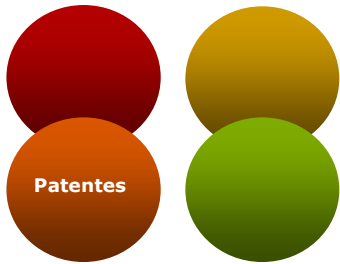
Recurso arbitral

Artigos 48 e 49

- Prevê-se o modo de adesão do INPI aos centros de arbitragem (através de Portaria do membro do governo que detenha a tutela)
- Corrige-se a competência para outorga do compromisso arbitral por parte do INPI, substituindo-se Ministro da Economia por Presidente do Conselho Directivo
- Inclui-se em várias disposições do CPI a possibilidade de utilizar a via arbitral como via alternativa para a resolução de litígios



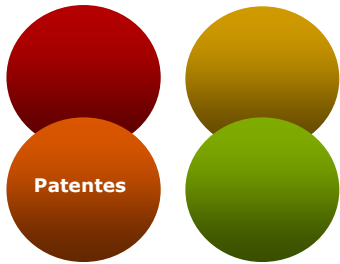
Invenções



Requerimento do pedido (PAT e MUT)

Artigo 61 e 124

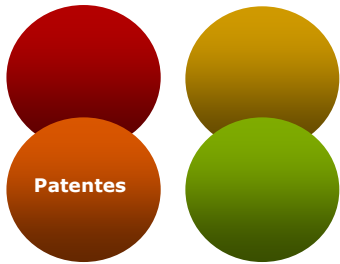
- Substitui-se a entrega de uma simples “síntese da descrição” pela entrega de um “documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria”
 - Este documento pode ser apresentado em língua inglesa
 - Nas patentes, este documento é apresentado no pedido provisório



Instrução do pedido (PAT e MUT)

Artigo 62, 64 e 125

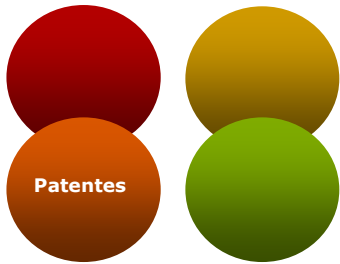
- Prevê-se a entrega de documentos em inglês, sendo o requerente notificado para a apresentar a tradução em língua portuguesa
- Revoga-se o artigo que previa a entrega tardia da descrição e dos desenhos, por induzir os utilizadores em erro



Apresentação sucessiva (PAT e MUT)

Artigos 51 e 117

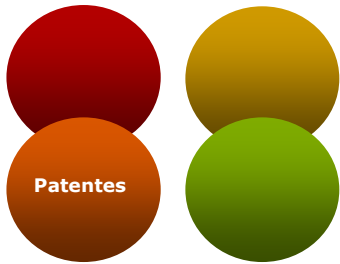
- Clarifica-se o prazo para apresentação sucessiva de pedidos de patente e modelo de utilidade (prazo de 1 ano)
- Prevê-se a consequência em caso de pedido simultâneo ou sucessivo (caducidade do modelo de utilidade)



Exame formal (PAT e MUT)

Artigos 65 e 127

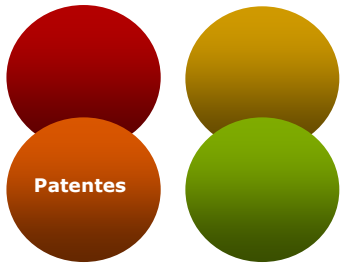
- Clarifica-se o momento em que é efectuado o exame das limitações (as limitações são analisadas aquando do exame formal)
- Aumenta-se, de 1 para 2 meses, o prazo que os requerentes dispõem para responder a uma notificação formal e sanar irregularidades do pedido



Limitações e casos especiais patenteabilidade

Artigos 52 a 54

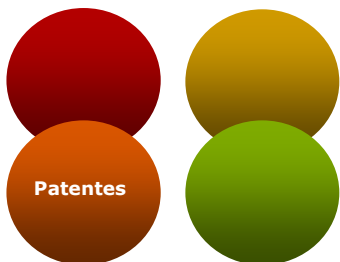
- Altera-se o enquadramento dos “métodos de tratamento cirúrgicos...”, que são transferidos do artigo 52.º (limitações quanto ao objecto) para o 53.º (limitações quanto à patente)
- Prevê-se, de modo expresso, a patenteabilidade de substâncias já conhecidas para segundas utilizações médicas



Relatório de pesquisa (PAT e MUT)

Artigos 65-A e 127-A

- Consagra-se, de modo expresso, o relatório de pesquisa preliminar, que permite aos requerentes avaliar, atempadamente, o recurso às vias internacionais
 - É efectuado depois do exame formal
 - É efectuado com base nos elementos constantes do processo
 - Não tem um carácter vinculativo



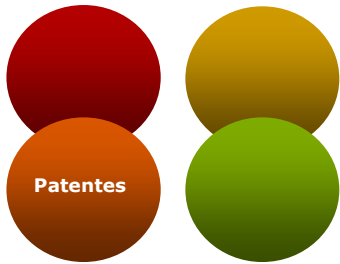
Exame da invenção (PAT e MUT)

Artigos 68 e 132

- Clarifica-se o prazo para a realização do exame sem litígio (de “três meses após a publicação do pedido” para “um mês após o fim do prazo de oposição”)
- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para a realização do exame com litígio



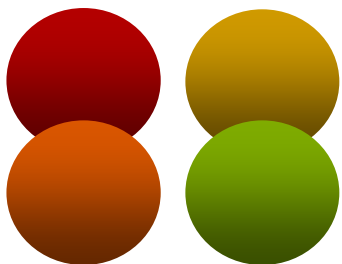
Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo



Requisitos de concessão (MUT)

Artigo 120

- Prevêem-se, em alternativa, os requisitos de “actividade inventiva”
 - Considera-se que uma invenção implica actividade inventiva quando preencha um dos seguintes requisitos:
 - se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica;
 - se apresentar uma vantagem prática, ou técnica, para o fabrico ou utilização do produto ou do processo em causa



Dupla protecção (PAT e MUT)

Artigos 73, 88 e 137

Em fase de pedido:

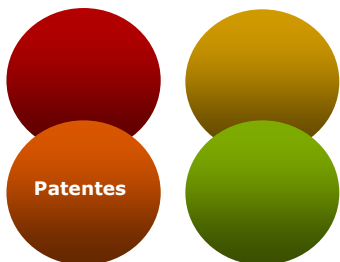
- a dupla protecção passa a estar prevista como motivo de recusa

Em fase de vigência:

- nas patentes, a sanção para a dupla protecção deixa de ser a “não produção de efeitos”, passando a ser a “caducidade”
- nos modelos de utilidade, a sanção para a dupla protecção passa a estar prevista (“caducidade”)

Aquando da validação da patente europeia:

- cria-se a obrigatoriedade de indicar eventuais direitos anteriores sobre a invenção, facilitando a detecção dos casos de dupla protecção



Patente europeia/internacional

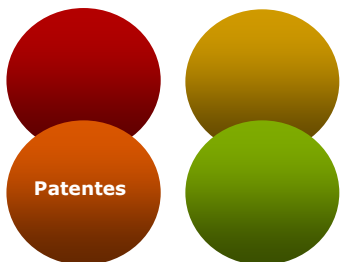
Artigos 76 e 77; 91 e 94

No pedido de patente europeia e internacional:

- suprime-se a referência ao diploma da defesa nacional (o Decreto n.º 42201, de 1959), ainda que este continue a ser aplicável

No pedido de patente europeia:

- cria-se o prazo suplementar de 1 mês para entrega da tradução



Patente europeia/internacional

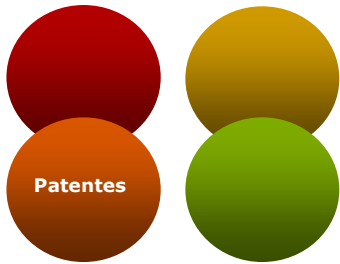
Artigos 79 e 80; 91 e 94

Na validação da patente europeia/tradução do pedido internacional:

- cria-se a obrigatoriedade de entrega conjunta dos documentos
- reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo suplementar para entrega dos documentos



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo

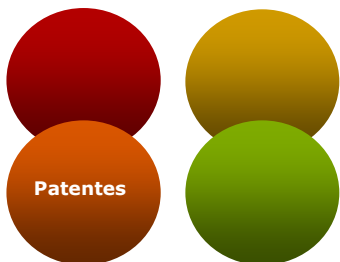


Patente europeia

Artigo 86

Transformação em pedido nacional:

- passa a prever-se a possibilidade de transformação em caso de revogação ou recusa da patente europeia
- clarifica-se a data a atribuir ao pedido nacional que resulte da transformação da patente europeia (atribui-se a data do pedido da patente europeia)



Divulgações não oponíveis (PAT e MUT)

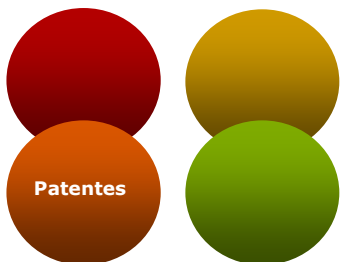
Artigos 57 e 120

- Restringem-se os casos em que a invenção pode ser divulgada antes do pedido

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO APÓS DIVULGAÇÃO		MEIOS DE DIVULGAÇÃO ADMISSÍVEIS	
ANTES	AGORA	ANTES	AGORA
12 meses antes do pedido	6 meses antes do pedido	Concursos, exposições, feiras (nacionais ou não)	Exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas nos termos da CREI



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos pedidos pendentes aplicam-se as regras anteriormente vigentes (12 meses e em exposições ou feiras nacionais ou internacionais)



Divulgações não oponíveis (PAT e MUT)

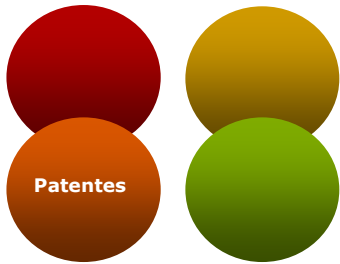
Artigos 57 e 120

- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para apresentação do documento da divulgação, mas tornando-o prorrogável por mais 1 mês



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo

- Clarificam-se as características a que deve obedecer o documento comprovativo da divulgação
 - entidade responsável
 - menção à data
 - alusão à invenção



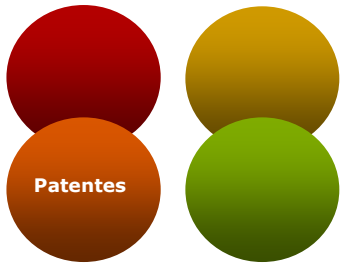
Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

O que é?

É uma nova forma de apresentar pedidos de patente, mais simples, fácil e acessível

- basta apresentar uma descrição da invenção, em português ou em inglês
- assegura uma prioridade
- é válido por 12 meses, podendo depois ser convertido num pedido definitivo



Pedido provisório de patente

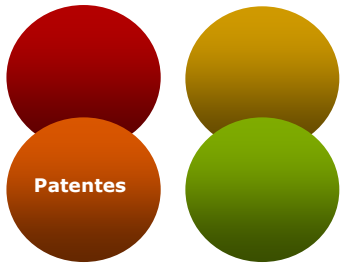
Artigos 62-A e B

Quais as vantagens?

- permite fixar a prioridade de uma forma imediata e sem grandes exigências formais
- permite adiar até ao máximo de 12 meses a formalização de um pedido completo de patente
- permite assegurar a confidencialidade da invenção (o pedido não é publicado)
- permite averiguar o estado da técnica (pode servir de base a uma pesquisa)
- permite reduzir o investimento inicial, concedendo ao requerente até 1 ano para avaliar a potencialidade da sua invenção



Todas estas vantagens são importantes quando os requerentes tenham, por ex., que fazer uma publicação ou divulgação iminente das suas invenções, sem que tenham tempo para redigir convenientemente um pedido integral

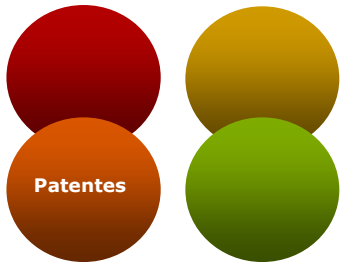


Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

A que necessidades pretende responder?

- Indisponibilidade temporal
 - falta de tempo para formalizar um pedido integral e avaliar a potencialidade da invenção
- Indisponibilidade financeira
 - falta de financiamento imediato para avançar com um pedido completo



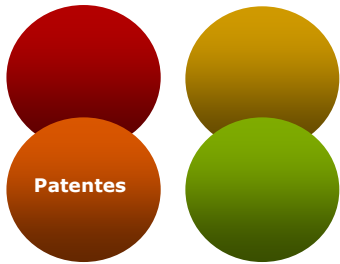
Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

Como apresentar?

Para apresentar o pedido provisório o são necessários os seguintes elementos:

- identificação completa do requerente
- entrega (em português ou em inglês) do documento que “descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria”
- pagamento de uma taxa reduzida

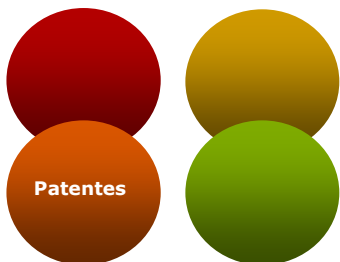


Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

Quais os passos seguintes?

- É enviado um relatório de pesquisa (se o requerente o tiver solicitado)
- Antes de esgotados os 12 meses, o requerente deve solicitar, a qualquer momento, a conversão em pedido definitivo (o INPI pode enviar avisos recordatórios da aproximação do fim do prazo para a conversão)



Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

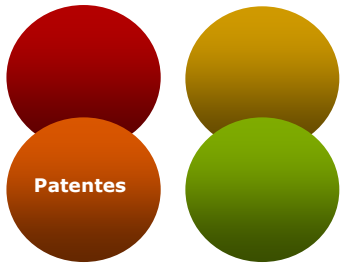
Como se converte em definitivo?

Antes de esgotados os 12 meses, o requerente deve:

- apresentar, em português, todos os documentos necessários à instrução de um pedido “normal” de patente (as reivindicações, as descrições e os desenhos)
- efectuar o pagamento da taxa correspondente ao pedido “normal” (deduzida a taxa já paga)



[Atenção! o pedido definitivo não pode conter matéria não incluída no pedido provisório]

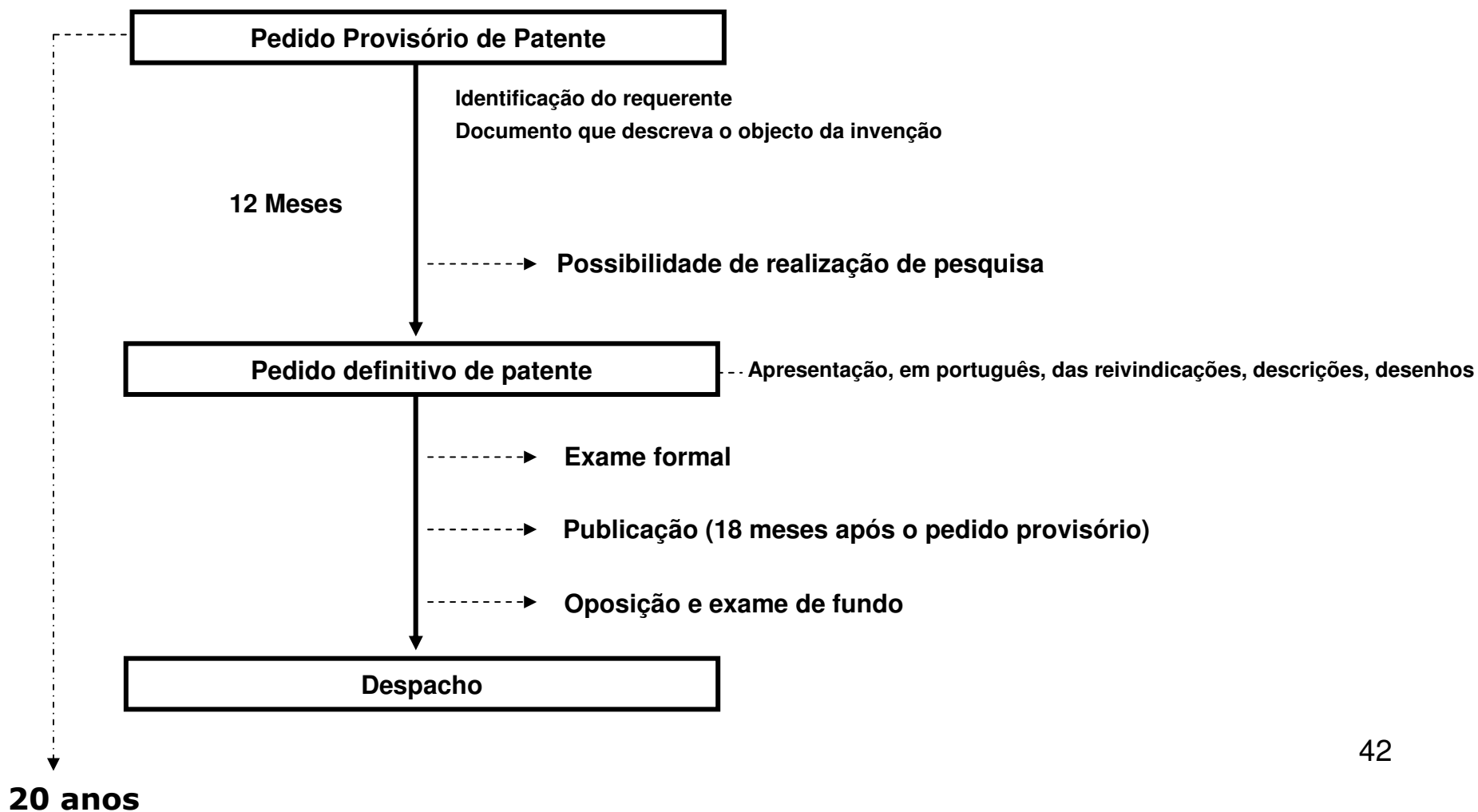
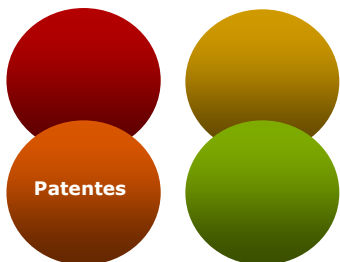


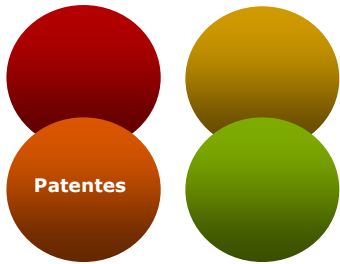
Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

- **Se o pedido não for convertido**, perdem-se os benefícios e o pedido é considerado como tendo sido objecto de desistência
- **Se o pedido for convertido**, seguem-se os trâmites normais de um pedido de patente:

Exame formal → Publicação (ocorre 6 meses após o fim do prazo de 12 meses, ou seja, 18 meses após o pedido provisório) → Fase de oposição → Exame de fundo → Despacho de concessão ou de recusa



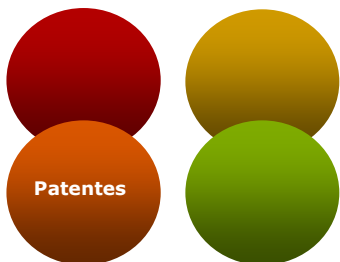


Pedido provisório de patente

Artigos 62-A e B

Existem riscos no pedido provisório?

- o pedido provisório não permite reivindicar a prioridade de um pedido anterior
- o pedido provisório não produz efeito útil se for redigido de forma demasiado simplificada
- o pedido provisório, se for muito restrito, limita o âmbito de protecção da patente (se no pedido definitivo forem apresentadas reivindicações sem correspondência na descrição entregue aquando do pedido provisório, a prioridade conta-se da data de apresentação das reivindicações que incluem matéria nova)
- a duração da patente - 20 anos - é contada da data de apresentação do pedido provisório
- ainda que a maioria aceite, o pedido provisório pode não ser admissível, nalguns países, como forma de marcar a prioridade (o requerente deve sempre informar-se sobre os requisitos impostos nos países onde deseja proteger a sua invenção)



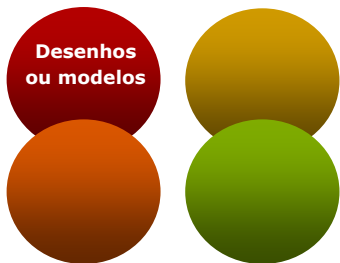
Certificado Complementares de Protecção

Artigos 115 e seguintes

- Prevê-se a possibilidade de prorrogação da validade, por 6 meses, de um Certificado Complementar de Protecção para uso pediátrico (nos termos do Regulamento CE n.º 1901/2006)
 - prevê-se a obrigatoriedade de indicação, no requerimento de pedido de CCP, da apresentação simultânea de um pedido de prorrogação
 - prevê-se o procedimento para apresentação do pedido de prorrogação
 - prevê-se aplicação do regime geral relativo ao exame e publicação dos CCP



**Desenhos
ou
modelos**



Divulgações não oponíveis

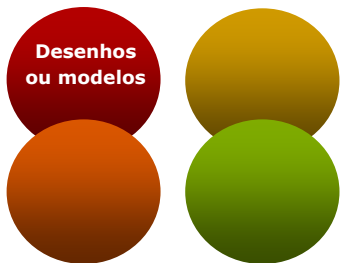
Artigo 180

- Diferenciam-se as situações em que o desenho ou modelo é “divulgado” daquelas em que é “exposto em feiras internacionais”
- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para apresentação do documento comprovativo, tornando-o prorrogável por mais 1 mês



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo

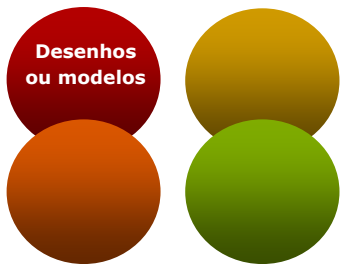
- Clarificam-se as características a que deve obedecer o documento comprovativo da divulgação ou exposição
 - entidade responsável
 - menção à data
 - reprodução do desenho ou modelo



Pedido (requerimento e instrução)

Artigo 185

- Fim da obrigatoriedade de apresentação da “descrição”, que passa a poder ser apresentada na sequência de notificação do INPI ou voluntariamente pelo requerente
- A descrição passa a não poder exceder as 50 palavras por produto
- A apresentação do próprio produto ou de fotografias passa a estar dependente de notificação
- A publicação a cores passa a efectuar-se independentemente de solicitação do requerente
- Cria-se a obrigatoriedade de junção de autorização para incluir referência a símbolos protegidos, a um sinal de elevado valor simbólico ou a uma DO/IG



Produtos vs objectos

Artigos 12, 176, 185 e 210

- Substituem-se as referências a “objectos” pela designação “produtos”

*Artigo 187.º
[...]*

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, um pedido pode incluir até 100 **produtos**, desde que pertençam à mesma classe na classificação internacional de desenhos e modelos industriais.*



Pedidos múltiplos

Artigo 187

- Alarga-se, de 10 para 100, o número máximo de produtos a incluir num pedido múltiplo
- Alteram-se os requisitos para o agrupamento de produtos num pedido múltiplo (deixa de ser necessário que apresentem as mesmas características distintivas preponderantes, passando a ser necessário que pertençam à mesma classe da classificação de Locarno)



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos pedidos pendentes aplicam-se os requisitos previstos no CPI 2003 (até 10 objectos com a mesma finalidade ou aplicação, mesmas características distintivas preponderantes)



[Se um ou mais produtos pertencerem a classes diferentes, procede-se à divisão do pedido]



Exame formal

Artigo 188

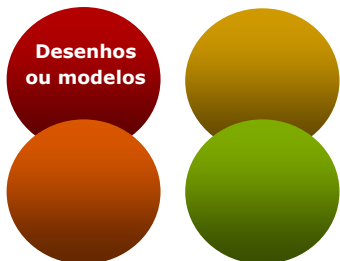
- Clarifica-se que é durante o exame formal que se verifica, oficiosamente, se o pedido:
 - se enquadra na definição de desenho ou modelo
 - contém quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, ou de outras entidades públicas ou particulares, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º ter da CUP
 - apresenta expressões ou figuras contrárias à moral, ordem pública ou bons costumes ou sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos
- Clarifica-se que é durante o exame formal que se verificam os requisitos formais dos documentos comprovativos das divulgações ou exposições



Exame formal

Artigo 188, 189

- A pedido do requerente, confere-se o prazo suplementar de 1 mês para sanar irregularidades
- Sempre que no exame formal sejam detectadas objecções relativamente a apenas alguns produtos, o pedido passa a ser publicado relativamente aos demais, com menção dos produtos sobre os quais existem objecções que não foram sanadas
- Prevê-se que as expressões de fantasia não autorizadas sejam suprimidas, oficiosamente (na indicação dos produtos, nas representações do desenho ou modelo e nas publicações)



Publicação

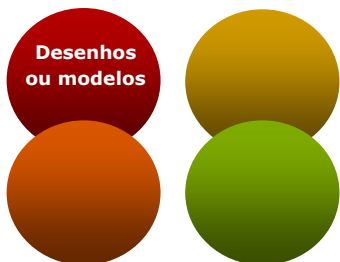
Artigo 189

- Prevê-se a publicação imediata dos pedidos regulares, eliminando-se o anterior prazo de 6 meses



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: Os pedidos pendentes são objecto de exame formal e oficioso, após o que se procede à respectiva publicação

- Cessa a obrigatoriedade de publicação da descrição (cuja entrega passa a ser facultativa)



Exame aos requisitos de concessão

Artigos 175, 197, 190 - A

- Suprime-se a possibilidade de requerer exame (pelo requerente ou por qualquer interessado; no momento do pedido ou durante a vigência do direito)
- O exame dos requisitos de novidade e carácter singular passa a ser feito apenas em caso de oposição (e se a falta destes requisitos for invocada pelo reclamante)
- Reduz-se, de 3 para 1 mês, o prazo para realização do exame do litígio



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo



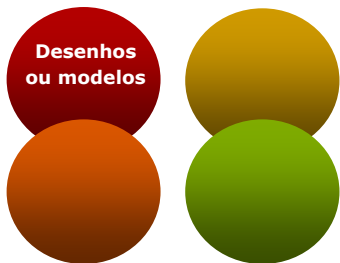
Havendo fundamento de recusa, a mesma é efectuada de imediato, não sendo o requerente notificado para apresentar objecções, como acontecia no CPI 2003



Exame aos requisitos de concessão

Atenção! Regime transitório para o novo sistema de exame:

- os requerentes ou titulares que pretendam a realização de exame num pedido pendente ou num registo provisório podem solicitá-lo durante os 6 meses subsequentes à entrada em vigor das alterações ao CPI, sob pena de conversão automática destes processos em registos definitivos
- aos pedidos pendentes para os quais tenha sido requerido exame aplicam-se as disposições do CPI 2003



Fundamentos de recusa

Artigo 197

- Arrumam-se os fundamentos de recusa previstos no artigo 197.º
 - N.º 1, 2 e 3 → motivos de conhecimento oficioso a verificar no exame formal
 - N.º 4 e 5 → motivos analisados apenas quando invocados em reclamação

Protecção prévia

Artigos 211 a 221

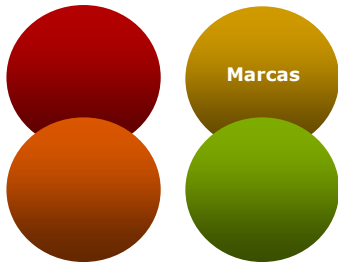
- Fim do regime da protecção prévia dos desenhos ou modelos de têxteis ou vestuário



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos pedidos pendentes aplicam-se as disposições previstas no CPI 2008



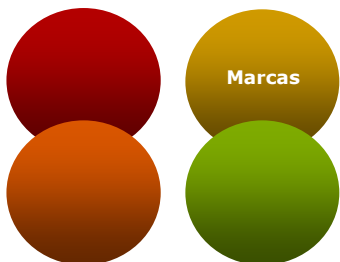
Marcas e logótipos



Pedido (requerimento e instrução)

Artigos 233 e 234

- Inclui-se a obrigatoriedade de apresentação das representações gráficas a cores, sempre que estas sejam reivindicadas
- Inclui-se a obrigatoriedade de junção de autorização para incluir sinal de elevado valor simbólico
- Inclui-se a obrigatoriedade de o requerente discriminar os elementos verbais contidos no sinal



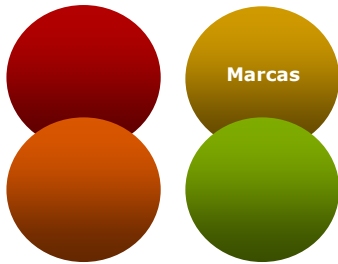
Tramitação processual

Artigo 237

- Suprime-se a referência que obrigava ao exame da marca apenas após a publicação do pedido, passando o INPI a poder fazer um pré-relatório, ainda que sem qualquer interacção com o requerente
- Suprime-se a referência ao prazo máximo para emissão de despacho, por resultar já da soma dos vários prazos previstos no CPI
- Clarifica-se a possibilidade de se efectuar um reexame do processo em caso de ausência de resposta do requerente
- Reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo para resposta à recusa provisória
- Reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo para reexame pelo INPI



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo



Fundamentos de recusa (Motivos Absolutos)

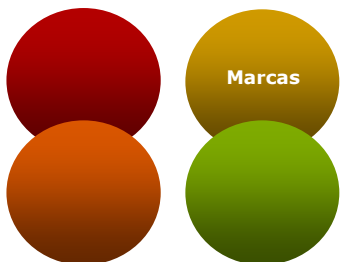
Artigo 238

- Concentram-se todos os motivos absolutos de recusa
- Clarifica-se o procedimento a seguir sempre que na marca se inclua a bandeira nacional (passa a dispensar-se a apresentação de autorização)

(Motivos Relativos)

Artigo 239

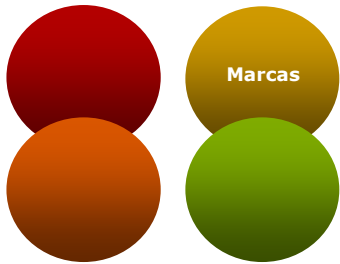
- Concentram-se os motivos relativos de recusa
 - No n.º 1 os fundamentos que são de conhecimento oficioso do INPI
 - No n.º 2 os fundamentos que dependem de reclamação



Processo especial de registo

Artigo 246

- Elimina-se o mecanismo do processo especial de registo, que deixa de se justificar face aos actuais prazos de estudo, sendo que estes permitem já a obtenção de despachos em menos de 6 meses (para além disso, com a revogação da cláusula de salvaguarda, para a grande maioria dos países passará a bastar um pedido de registo como base para um registo internacional)

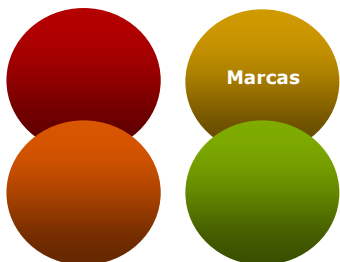


Registo internacional

Artigos 250

- Generaliza-se a redacção do preceito relativo à “renúncia do registo internacional”, de modo a não ficar desactualizado com a revogação da cláusula de salvaguarda em matéria de:

→ Formalização do acto de renúncia do registo internacional → deixará de ter que se fazer no INPI



Declaração de intenção de uso

Artigo 256

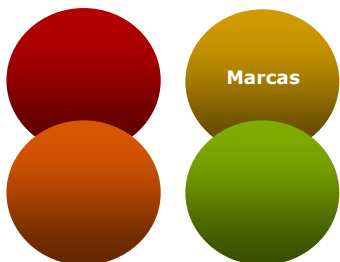
- Cessa a exigência de apresentação periódica da declaração de intenção de uso



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO:

Os registos relativamente aos quais esteja a decorrer o prazo para apresentação de DIU ficam dispensados do cumprimento desta formalidade

Os registos relativamente aos quais tenha já passado o prazo para apresentação de DIU (sem que o tenham feito) ficam igualmente dispensados do cumprimento desta formalidade e deixa de ser possível declarar a sua caducidade (oficiosamente pelo INPI ou a requerimento de qualquer interessado)



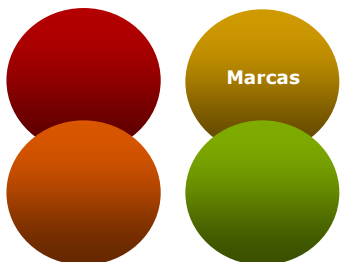
Processo de declaração de caducidade

Artigo 270

- Reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo para resposta ao pedido de declaração de caducidade
- Reduz-se, de 2 para 1 mês, o prazo para exame do processo de caducidade pelo INPI



Atenção! REGIME TRANSITÓRIO: aos prazos em curso aplica-se o prazo mais longo



Nomes e insígnias de estabelecimento Logótipos

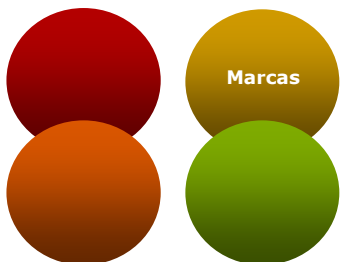
Artigos 4, 11, 29, 31 e 282 a 300

- Suprimem-se as modalidades “nomes e insígnias de estabelecimento” (e a maior parte das referências que a elas se faziam ao longo de todo o CPI)
- Suprimem-se os artigos 301.º a 304.º, que fixavam o regime aplicável aos logótipos
- Cria-se uma nova modalidade “logótipo”, que agrega os nomes, as insígnias e os logótipos



*1 – O logótipo pode ser constituído por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos **nominativos, figurativos** ou por uma **combinação de ambos**.*

*2 – O logótipo deve ser adequado a **distinguir uma entidade** que preste serviços ou comercialize produtos, **podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência**.*



Regime transitório

Atenção! Regime transitório para a criação da nova modalidade:

Os pedidos pendentes de nomes e insígnias passam a designar-se pedidos de logótipos, aplicando-se o novo regime

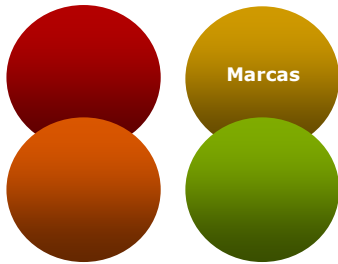
Os registos caducados de nomes e insígnias que se encontrem em revalidação são convertidos em registos de logótipos aquando do deferimento da revalidação

Os registos existentes de nomes e insígnias que estejam em prazo para pagamento da taxa de registo são convertidos em registos de logótipos aquando do pagamento do registo

Os demais registos existentes são convertidos em registos de logótipos no momento da renovação ou a qualquer momento se o titular o requerer

NOTAS:

- Enquanto não se proceder à conversão, aplicam-se aos registos existentes as novas disposições relativas aos logótipos
- Os direitos convertidos conservam o mesmo objecto
- A conversão é livre de encargos, devendo ser publicada no BPI, com indicação do n.º processo atribuído



Novos logótipos

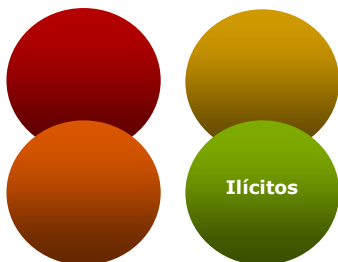
Artigos 304 - A a 304 - S

O novo regime de “logótipos” é inspirado no anterior regime dos nomes e insígnias, com algumas melhorias:

- Torna-se exigível a indicação no requerimento de pedido do tipo de serviços prestados pela entidade, de modo a que seja possível aferir uma eventual imitação
- Suprime-se a obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa de firma
- Suprime-se a obrigatoriedade de apresentação da certidão do registo predial
- Arrumam-se os fundamentos de recusa do registo



Infracções



Ilícitos contra-ordenacionais

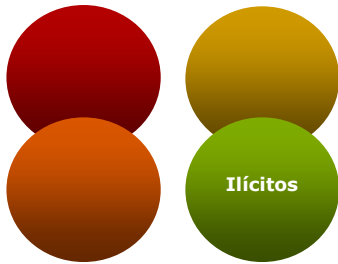
Artigo 334, 336, 337 e 338

Violação do exclusivo do logótipo (artigo 334.º)

- Cria-se o ilícito de violação da nova modalidade “logótipo”, enquanto sinal identificador de entidades que pode ser usado em estabelecimentos
- Reduz-se o limite máximo da coima aplicável às pessoas singulares

Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo (artigo 337.º)

- Alterações resultantes da supressão dos nomes e insígnias
- Reduz-se o limite máximo da coima aplicável às pessoas singulares



Ilícitos contra-ordenacionais


Artigo 334, 336, 337 e 338

Uso de marcas ilícitas (artigo 336.º)

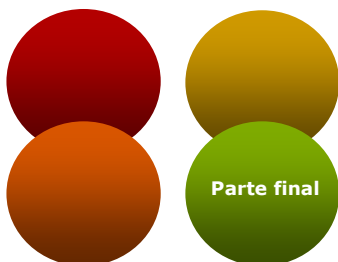
- Reduz-se o limite máximo da coima aplicável às pessoas singulares

Invocação ou uso indevido de direitos privativos (artigo 338.º)

- Adequa-se o ilícito à natureza facultativa do registo, suprimindo-se a disposição que sancionava o titular de um direito de PI que dele fizesse uso para produtos ou serviços diferentes daqueles que o registo protege



Parte Final do CPI



Taxas – prazos para pagamento

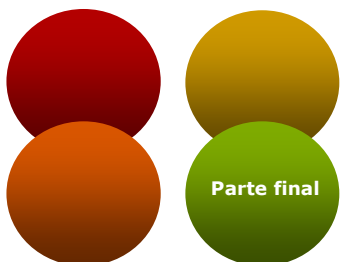
Artigo 349

- Altera-se a redacção relativa ao pagamento das anuidades

*As duas primeiras anuidades relativas a patentes, modelos de utilidade e registos de topografias de produtos semicondutores e o primeiro quinquénio relativo a desenhos ou modelos **consideram-se incluídas** nas respectivas taxas de pedido, salvo quando for aplicável o n.º 4 do artigo anterior*

Apenas são exigíveis as anuidades correspondentes ao terceiro ano de vigência e seguintes relativos a patentes, a modelos de utilidade e a topografias de produtos semicondutores, bem como o segundo quinquénio e seguintes relativos a desenhos ou modelos

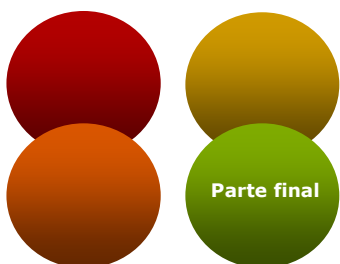
- Fim da obrigatoriedade de pagamento da taxa de título (passa a ser satisfeita apenas quando o título seja expressamente solicitado)



Taxas – redução e restituição

Artigo 351 e 352

- Inclui-se uma menção ao período de vigência dos desenhos ou modelos relativamente ao qual pode ser solicitada uma redução de taxas (o 2.º quinquénio inclusive)
- Prevê-se a possibilidade de restituição oficiosa de taxas, sem necessidade de impulso do interessado
- Agiliza-se o procedimento de restituição de taxas



- Suprime-se a obrigatoriedade de publicação:
 - da renovação dos direitos
 - de alterações de identidade, sede ou residência
 - da menção de DIU e de provas de uso
 - da informação relativa aos AOPIS
- Passa a prever-se a publicação:
 - da menção do restabelecimento de direitos
 - da constituição de direitos de garantia ou de usufruto
- Prevê-se, a título residual, a publicação de factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos